

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.o	02
Proc.	61/93
	D

Projeto de Lei nº 054/93.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo Único Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis limediros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2º Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo Único Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Artigo 4º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Câmara Municipal  
Parágrafo 1º

O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA**

tempo de contruir

Fl. n.o	03
Proc.	61193
	8

- Parágrafo 2º A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal.
- Artigo 5º A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.
- Parágrafo Único Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.
- Artigo 6º Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.
- Parágrafo 1º A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.
- Parágrafo 2º Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição econômica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade econômica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.
- Parágrafo 3º O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 3 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR dos 3 últimos meses anterior ao parcelamento, através das fórmulas constantes no anexo I desta Lei.
- Parágrafo 4º O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

tempo de contruir

Fl. n.o 04

Proc. 6.1/93

D.

Parágrafo 5º Para qualquer dos casos acima estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 7º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I- a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 6º;

II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III- a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Artigo 8º Para inscrição em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 16 de agosto 1.993



Oscar Gozzi

Prefeito Municipal de Tarumã

F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER: Nº 62/93  
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/93

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em dez (10) artigos e o anexo 1, de autoria do Poder Executivo que Institui normas para o lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER


A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE AGOSTO DE DE 1.993

  
OCTAVIO BENELI

  
FERNANDO HARTMANN

  
DANIEL BARATELA

F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 62/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/93

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSOES,  
EM VINTE DE AGOSTO DE 1.993

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO

Fl. n.º	08
Proc.	61193
	D.

COMISSÃO: DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: Nº 62/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/93

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATORIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE AGOSTO DE 1.993

  
EDSON SCHWARZ

  
HÉLIO JOSÉ MORO

  
FERNANDO HARTMANN

O vereador FERNANDO HARTMANN no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

EMENDA nº 01, ao projeto de Lei nº 054/93.

Fica suprimido no Parágrafo Único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 054/93 as "(...) galerias de águas pluviais (...)".

**JUSTIFICATIVA:**

Com a supressão das galerias de águas pluviais do Parágrafo Único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 054/93, os contribuintes terão um pequeno benefício tendo em vista que o já citado Parágrafo Único estabelece várias hipóteses de contribuições de melhorias, sendo que nossa população também sofre com a grave crise econômica, tendo muitas vezes que deixar de comer para pagar impostos, taxas e contribuição de melhorias.

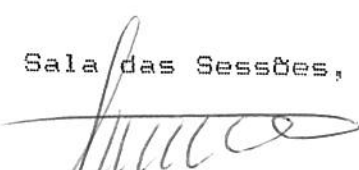
Com a aprovação da presente emenda, a sua redação final ficará, conforme abaixo transcrevemos:

Artigo 1º - ...

Parágrafo Único

Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
FERNANDO HARTMANN  
Vereador - PSDB

Câmara Municipal  
de Tarumã  
Protocolo nº 596/93  
Entrada em 31,08,93

APROVADO(A)

EM 31,08,93

POR 9x1

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	10
Proc.	61/93
	D.

Projeto de Lei nº 054/93.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo Único Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2º Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo Único Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Artigo 4º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta)



**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**

Estado de São Paulo

Fl. n.º	11
Proc.	611/93
	D.

- Parágrafo 2º A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal.
- Artigo 5º A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.
- Parágrafo Único Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificando para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.
- Artigo 6º Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.
- Parágrafo 1º A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.
- Parágrafo 2º Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição econômica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade econômica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.
- Parágrafo 3º O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR dos 3 últimos meses anterior ao parcelamento, através das fórmulas constantes no anexo I desta Lei.
- Parágrafo 4º O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA  
Estado de São Paulo

Fl. no	12
Proc.	61/93
	0.

Parágrafo 5º Para qualquer dos casos acima estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 7º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I- a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 6º;

II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente e;

III- a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Artigo 8º Para inscrição em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

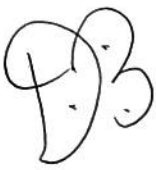
Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões - Justiça e Redação

Tarumã, 31 de agosto de 1.993

  
OCTAVIO BENELI

  
DANIEL BARATELA

  
FERNANDO HARTMANN

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA

Estado de São Paulo

Fl. n.o	14
Proc.	61/93
	D.

A U T O G R A F O    N.º 61/93

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar nº 651/90, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 54/93 do Poder Executivo, que Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º    A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo Único                    Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2º    Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º    A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo Único                    Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

**CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	15
Proc.	61/93
	0

- Artigo 4º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- Parágrafo 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.
- Parágrafo 2º A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal.
- Artigo 5º A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.
- Parágrafo Único Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificando para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.
- Artigo 6º Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.
- Parágrafo 1º A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.
- Parágrafo 2º Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição econômica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade econômica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.
- Parágrafo 3º O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR.

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	16
Proc.	61/93
	5

- Parágrafo 4º constantes no anexo I desta Lei.  
O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.
- Parágrafo 5º Para qualquer dos casos acima estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.
- Artigo 7º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:
- I- a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 6º;
  - II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente e;
  - III- a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.
- Artigo 8º Para inscrição em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.
- Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 10 Revogam-se as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Tarumã, 31 de agosto de 1.993



Darci Paitl  
Presidente da Câmara



Octávio Beneli  
1º Secretário



Fernando Hartmann  
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de contruir

Fl. n.º	18
Proc.	61/93
	8

Lei nº 057/93 de 01 de setembro de 1.993.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÁ

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo Único Em se tratando de obras preparatórias de leito carrocável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2º Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo Único Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Artigo 4º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de contruir

Fl. n.º	19
Proc.	61/93
	29

Parágrafo 2º A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal.

Artigo 5º A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.

Parágrafo único Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.

Artigo 6º Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.

Parágrafo 1º A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.

Parágrafo 2º Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição econômica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade econômica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.

Parágrafo 3º O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR dos 3 últimos meses anterior ao parcelamento, através das fórmulas constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo 4º O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.º	20
Proc.	61193
	①

Parágrafo 5º Para qualquer dos casos acima estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 7º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

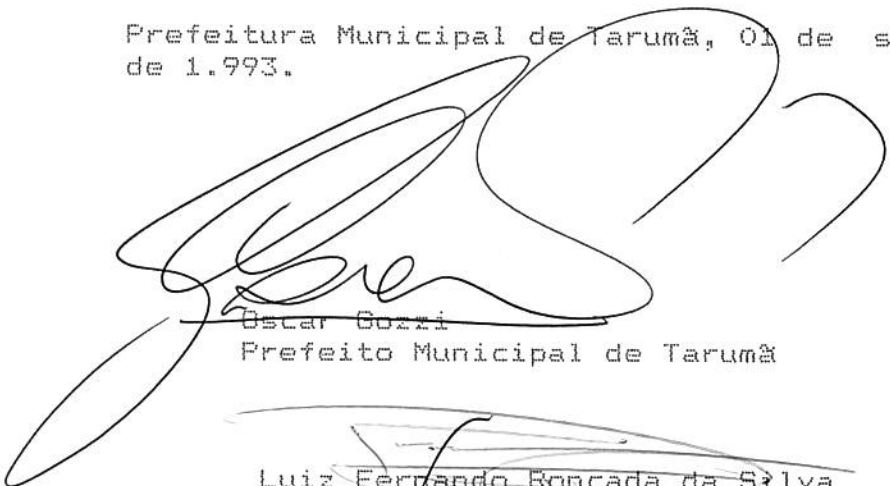
- I- a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 6º;
- II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente e;
- III- a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Artigo 8º Para inscrição em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

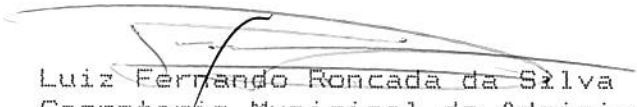
Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 01 de setembro de 1.993.



Oscar Gozzi  
Prefeito Municipal de Tarumã



Luiz Fernando Roncada da Silva  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em 01 de setembro de 1.993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.º	21
Proc.	67193
	9.

~~Luiz Fernando Róncada da Silva~~  
Secretário Municipal de Administração  
e Finanças.